



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.908040/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto RECOLHIMENTO INDEVIDO.
Recorrente CAST INFORMATICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

De acordo com o autos, a recorrente transmitiu Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica de nº 18637.31696.021210.1.7.04-2507 (fls. 29/43), por meio do qual, compensou crédito oriundo de pagamento a maior de tributo (código receita 5952), PA 15/09/2010, valor R\$ 47.715,38, sendo informado o crédito no valor de R\$ 39.948,91.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, sob a justificativa de que o pagamento mencionado foi localizado, mas foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Assim, a compensação não foi homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.908040/2012-12

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, a nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, alega que houve erro no preenchimento de declaração.

O pleito foi apreciado pela DRJ competente, que rejeitou as alegações de defesa. Em seu *decisium* consigna:

Trata-se, portanto, de postulação de crédito oriundo de recolhimento indevido de retenção na fonte regulada nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 21 e 39 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

[...]

Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas. Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF n.º 459, de 2004).

Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem. Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inoportunidade do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição.

Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento.

Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada.

[...]

Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, prima facie, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.” (art. 7º, IN SRF n.º 459, de 2004).

No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.

Assim, dado que não há elementos que nos permitam atestar o alegado pagamento indevido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, de modo a manter como proferido o Despacho Decisório de número de rastreamento 040069369, fls. 26, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas na DCOMP 18637.31696.021210.1.7.04-2507.

É como voto.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde renova seu pleito e faz juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário. São: comprovantes de pagamento de DARFs; DCTF retificadora e a página específica do código 5952; Declaração de Compensação e o recibo de entrega; páginas do Livro Diário de 2010 e os recibos de entrega via SPED.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.908040/2012-12

processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relato, a compensação não foi homologada pela unidade de origem porque constatou-se que o DARF apontado foi integralmente utilizado para quitação de débitos próprios. Na manifestação de inconformidade, alegou-se que se tratava de pagamento indevido de tributo e que incorreu em erro de preenchimento de declaração. A DRJ não acolheu as razões de defesa alegadas, por ausência de prova cabal em relação aos valores em questão, aduzindo que o Contribuinte não se imiscuiu de apresentar a comprovação documental e contábil do fato alegado, ou seja, não apresentou prova de que o valor vertido aos cofres públicos não era o declinado em sua DCTF.

No recurso, a recorrente insistiu na alegação inicial, só que desta vez, ao contrário do que ocorreu em sua manifestação inicial, se fez acompanhar do LALUR e demonstrativos para provar o indébito. Esclareceu que, de fato, seu pleito consiste em recolhimento indevido de tributo.

Narra que é optante pelo Lucro Real Trimestral; que em 29/09/2010 foi recolhido via DARF o valor de R\$ 39.948,91, sob o código da receita 5952, referente ao período de apuração da 1ª quinzena de setembro de 2010 (conforme anexo I), e que nesta mesma data (29/09/2010), também foi recolhido via DARF o valor de R\$ 47.715,38 sobre o código de receita 5952 referente ao mesmo período (conforme anexo II), sendo que o valor do débito devido, na verdade, seria R\$ 52.365,38.

Aduz que na confecção da DCTF do período (anexo III) inseriu no campo do débito apurado o valor de R\$ 52.365,38 (correto, portanto!), e nos créditos vinculados informou os dois DARFs recolhidos (R\$ 39.948,91 e R\$ 47.715,38) e ainda uma compensação efetuada através do Per/Dcomp n.º 14371.10786.291112.1.7.02-8950, no valor de R\$ 4.650,00. Assim, totalizou créditos vinculados no montante de R\$ 93.314,29, em face de um débito, no valor de R\$ 52.365,38. Com intuito de regular o recolhimento efetuado indevidamente e/ou a maior, transmitiu a Dcomp n.º 18637.31696.021210.1.7.04-2507, informando o valor do crédito postulado, no valor de R\$ 39.948,91 (anexo IV).

Esclarece, assim, que não se trata de retenção indevida, e sim, de recolhimento indevido decorrente de duplicidade de recolhimento, e para comprovar o equívoco faz juntada de folhas do seu Livro Diário de 2010, onde consta a contabilização do pagamento pleiteado, nas

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.996 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.908040/2012-12

paginas que enumera (3498, 3506, 3503 e 3511 do anexo V), pugnando pelo provimento do seu recurso, a fim de ser reconhecido o direito creditório pleiteado e homologação das compensações.

Pois bem.

Como se viu, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso que, se não servem para provar peremptoriamente o direito creditório alegado, servem, ao menos, para demonstrar que incorreu em erro no pagamento de tributo. E sobre eles, não se manifestou a unidade de origem.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Intimar o Contribuinte a trazer os documentos que entender necessários, especificando-os, e após, faça a análise dos documentos carreados aos autos, inclusive os juntados quando da interposição do recurso voluntário, a fim de verificar se eles comprovam a existência do direito creditório alegado,

b) A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza